



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.902740/2008-26
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.279 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 06 de outubro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Oliveira e Ribeiro e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de despacho eletrônico de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado parcialmente para quitar débito anterior.

No despacho de fl. 11, verifica-se que foi intentada a compensação da Cofins cumulativa (código 2172), no valor de R\$ 9.825,45, acrescida da multa de R\$ 486,35, que estava alocado para pagamento do principal que fora declarado em DCTF, restando reconhecido o crédito apenas quanto ao valor da multa.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a defesa que houve erro de preenchimento do código de arrecadação 2172. Informou que o erro já foi sanado por meio da DCTF retificadora em anexo. Solicitou a reforma do despacho para que seja homologada a declaração de compensação.

A DRJ em Belém - PA indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que não houve mero erro de preenchimento do código de arrecadação, mas sim pretensão do contribuinte excluir o valor declarado e pago a título de Cofins cumulativa (R\$ 9.825,45), cujo crédito fora requerido via declaração de compensação.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que está sujeito apenas ao regime não cumulativo de recolhimento da Cofins, conforme comprovam a DIPJ e a DICON anexadas ao recurso. Prosseguindo em seu arrazoado, informou que apresentou DCTF retificadora, informando como devido somente o valor de R\$ 28.719,44, a título de contribuição não cumulativa, conforme se verifica na fl. 43. Explicando a origem desse valor, informou que em agosto de 2004, teve uma receita de R\$ 1.121.552,17. Aplicando-se a alíquota de 7,6% sobre a mencionada base de cálculo, obtém-se o valor de R\$ 85.237,96. Deste valor, devem ser deduzidos os créditos relativos à Cofins sobre compras e gastos com direito a crédito, que totalizaram no período R\$ 56.518,52. Subtraída esta importância, chega-se ao resultado declarado de R\$ 28.719,44 de Cofins não cumulativa declarada e recolhida. Todos esses valores podem ser comprovados pelos livros razão e diário, cujas cópias estão em anexo, bem como pela DIPJ e DICON. O detalhamento do cálculo da contribuição não cumulativa devida em agosto de 2004, a DIPJ e a DICON, devidamente acompanhadas das cópias dos livros, comprovam o valor efetivamente devido e também que a recorrente estava sujeita apenas ao regime não cumulativo. O valor de R\$ 9.825,45, recolhido a título de contribuição cumulativa, trata-se de pagamento indevido feito pela recorrente. O art. 147 do CTN permite que o declarante retifique sua declaração sempre que esta contenha incorreções. A IN SRF nº 395, de 5 de fevereiro de 2004, vigente no período, e as instruções de preenchimento por ela aprovadas, indicam a forma de retificar a DCTF, que foram seguidas pela recorrente. Desse modo, entende que a existência do crédito a compensar (R\$ 9.825,45), decorrente de recolhimento indevido, está devidamente comprovado e demonstrado, razão pela qual requer o provimento do recurso voluntário para o fim de que seja admitida a pretendida compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de fato, uma vez que a questão de fundo neste processo reside na comprovação de que o pagamento de R\$ 9.825,45, relativo ao mês de agosto de 2004, que segundo o contribuinte foi feito a título de contribuição não cumulativa, foi indevido.

É incontroverso nos autos que no sistema de controle da Receita Federal existe um pagamento de R\$ 9.825,45 vinculado ao código 2172 e um pagamento de R\$ 486,35 vinculado ao código 6138 (que não consegui descobrir a que se refere). Tal constatação decorre do teor do despacho eletrônico e do comprovante de arrecadação de fl. 22.

A razão alegada para o pagamento ser considerado indevido, foi que o contribuinte não estava sujeito ao pagamento da Cofins no regime cumulativo.

Analisando-se a DIPJ trazida com o recurso, verifica-se que se trata da declaração original, transmitida em 29/06/2005, e que na ficha de apuração da Cofins não cumulativa relativa ao mês de agosto de 2004 os valores declarados estão conformes à explicação dada pela recorrente em seu recurso, os quais condizem com os valores que constam nos livros razão e diário.

Entretanto, esta explicação se refere ao recolhimento da Cofins não cumulativa, que nada tem a ver com o valor do alegado indébito.

A recorrente está com dificuldade de comprovar que o valor R\$ 9.825,45 é um indébito de Cofins, pois a prova requerida é a prova de um **fato negativo**, qual seja: que não deve a Cofins no sistema cumulativo.

O contribuinte tentou provar o fato negativo indiretamente, fazendo a prova de um fato positivo, qual seja: que está sujeito à Cofins pelo regime não cumulativo.

O exame da DIPJ revela que o contribuinte está apurando o imposto de renda pelo lucro real e que na demonstração da base de cálculo da Cofins só existem receitas oriundas da prestação de serviço, o que reforça a verossimilhança de suas alegações.

Mas, por outro lado, apesar das cópias dos livros e das declarações DIPJ e DICON anexadas ao recurso, permanece não justificada a natureza do valor R\$ 9.825,45, ainda mais quando se observa o histórico dos lançamentos onde esse valor aparece. No razão ora consta no histórico “VLR TRANSFERENCIA PIS PAGO A MAIOR REF 08/2004” e ora consta “VLR AVISO DEBITO COFINS REF 08/2004”

Afinal, trata-se de um indébito de PIS ou de Cofins? Não poderia ser um pagamento de PIS recolhido com o código da Cofins?

É cediço que é ônus do contribuinte fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Em outras circunstâncias eu votaria, como de fato já votei inúmeras vezes, por negar provimento por falta de comprovação do direito alegado.

Entretanto, neste caso concreto, além da prova requerida constituir-se na prova de um fato negativo, o que por si dificulta a atividade processual do contribuinte, a glosa da compensação foi feita por meio eletrônico, sem que o contribuinte pudesse ter se explicado à autoridade administrativa, que por estar mais próxima ao contribuinte, tem mais condições de chegar à verdade dos fatos do que o julgador, vinculado apenas aos documentos juntados aos autos.

Com essas ponderações, para melhor subsidiar o julgamento da lide, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que: 1) a autoridade administrativa apure e informe por qual razão e a que título o contribuinte recolheu a quantia de R\$ R\$ 9.825,45, referente ao mês de agosto de 2004, acrescida de R\$ 486,35; 2) apure e informe a que se refere o código de receita 6138 (fl. 22); 3) verifique e informe se, entre as receitas de prestação de serviço escrituradas no mês de agosto de 2004, alguma delas se encontra obrigatoriamente no regime cumulativo (art. 10 da Lei nº 10.833/2001); e 4) que seja juntada aos autos cópia da documentação que ampare o que for constatado na diligência.

Solicita-se que, elaborado o termo ou o relatório da diligência, o contribuinte seja notificado de seu inteiro teor para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias, contados da ciência (art. 44 da Lei nº 9.784/99).

Esgotado o referido prazo, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Antonio Carlos Atulim